

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2022

SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI ME, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.327.901/0001-58, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem respeitosamente interpor :

RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 15.5 do edital, em face da declaração vencedor provisório no último dia 07 de outubro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

No último dia 05 de outubro as 09h horário de Brasília, deu-se início a fase de disputas de lances do Pregão nº 89/2022, que tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem desportiva, para as competições promovidas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Ato contínuo a disputa de lances, iniciou-se a convocação dos licitantes classificados para que apresentassem as propostas comerciais atualizadas NO PRAZO DE 03 (TRÊS) HORAS CORRIDAS, nos termos do item 12.2 do edital.

Vemos a sequência de convocações:

- 1) Primeira colocada MB ESPORTES LTDA, convocada às 09h53min do dia 05/10 para apresentar a proposta atualizada até às 14h53min (04 horas corridas);
- 2) Segunda colocada BALAX EVENTOS LTDA, convocada às 09h18min do dia 06/10 para apresentar a proposta atualizada até às 13h18min (04 horas corridas);
- 3) Terceira colocada, ora Recorrente, convocada às 13h38min do dia 06/10 até às 16h38min (03 HORAS CORRIDAS);
- 4) Quarta colocada ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, convocada às 16h50min do dia 06/10 até às 10h50min do dia 07/10 (18 horas corridas);
- 5) Quinta colocada SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, convocada às 11h18min do dia 07/10 até às 15h18min do mesmo dia (04 horas corridas);

Desta feita, resta clarividente a não aplicação do princípio da isonomia e da igualdade, uma vez que foi dispensada pelo I. Pregoeiro tratamento diferenciado entre os licitantes, conforme demonstrado acima.

Outro ponto de bastante relevância, é que há uma dificuldade muito grande em se fazer a atualização item a item em um curto espaço de tempo, haja vista que o sistema COMPRA-SNET não disponibiliza aos licitantes até então, os últimos valores unitários consignados pelos proponentes na fase de lances.

Ademais, em se tratando de critério de julgamento de menor preço global, com a sistemática do comprasnet de dar lance em cada item isoladamente, a adequação poder-se-ia até ser dispensada, a não ser que houvesse êxito na negociação direta do Pregoeiro com o fornecedor, o que não foi o caso.

Além disto, a proposta da Recorrente equivale a 37,65% do preço ofertado pela vencedora provisória, o que trará enormes dificuldade pelo Município em justificar uma contratação de tal monta, sabendo-se que há fornecedores inclusive aqui na Região Metropolitana de Curitiba, que conseguem fazer com preço justo e qualidade o mesmo serviço, porquanto o conhecimento da região e a facilidade logística pode proporcionar um preço final muito, mas muito mais econômico.

Aliás, conforme consta da página nº 316 dos autos do processo digitalizado e disponível no sítio da Prefeitura, a Recorrente se manifestou via e-mail com o Sr. Pregoeiro que se limitou a responder que nada poderia fazer, uma vez que o sistema já havia encerrado o prazo para envio de propostas atualizadas.

#### II – DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

Ressalte-se que, a baliza dos princípios norteadores do Direito Administrativo, não há plausibilidade em declarar como vencedora empresa que irá onerar sobremaneira com custos elevadíssimos o orçamento da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, por mera formalidade ou até mesmo pelo fato desta ser a atual fornecedora do Município, e inclusive ter tido participação direta na formação de preços estimados para o presente edital, diga-se, com preços totalmente fora do padrão e bem acima do mercado atual.

Neste sentido, com a decisão de alijar da disputa outros concorrentes com preços manifestamente mais vantajosos e de encontro ao interesse público, ainda que sem os fundamentos jurídicos suficientes, a Administração põe em risco o bom andamento das competições a serem promovidas pelo Município, uma vez que a contratação restará sub júdice até que o Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado se pronunciem definitivamente sobre a lide em questão.

#### III – DA OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O item 12.2 do edital supra, dispõe:

"A PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA do licitante que ofereceu o menor valor deverá ser encaminhada OBRIGATORIAMENTE, no prazo de até 3 (três) horas contando da convocação efetuada pelo Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, sob pena de desclassificação." grifos nossos  
Conforme já exposto anteriormente, o Pregoeiro utilizou critérios diversos para os licitantes, eis que a maioria teve

no mínimo 04 horas corridas, enquanto que APENAS E TÃO SOMENTE a Recorrente foi imposto que em 03 horas corridas, teria que parametrizar toda a sua proposta e ainda no final do prazo sofreu com uma instabilidade no sistema, conforme relatado via e-mail (página 316 dos autos), o que impossibilitou a juntada da proposta atualizada no exíguo tempo dado a Recorrente.

Vale dizer, que o instituto da atualização da proposta tem como fundamento principal a atualização final dos itens cotados por ocasião da fase de lances, e não a desclassificação desarrazoada e sem critério objetivo algum.

De outra senda, com o advento da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), a regra passa a ser a licitação no formato eletrônico, inclusive em concorrências públicas, leilões, técnica e preço, enfim, nas suas diversas modalidades, os operadores de compras públicas terão uma responsabilidade ainda maior, haja vista que estarão tratando de obras, serviços de engenharia, serviços de TI, serviços técnicos profissionais, o que irá exigir destes bom senso e critérios realmente objetivos para desclassificar ou inabilitar um proponente.

Ocorre que, nos últimos anos o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diga-se de forma totalmente acertada, tem primado pelo cumprimento estrito dos editais de licitação, garantindo dessa forma a ampla concorrência, a competitividade e principalmente a ISONOMIA entre os licitantes juntos aos órgãos públicos submetidos ao seu controle externo.

A inobservância dos princípios basilares do Direito Administrativo, sobretudo ao da isonomia e igualdade de condições aos participantes de licitações públicas, tem gerado muitos problemas aos Pregoeiros, Presidentes de Comissão de Licitação e até em alguns casos aos ordenadores de despesas no âmbito dos órgãos licitadores no estado.

A seguir, o Acórdão 6304/2015 - do Plenário do TCE/PR, em que o Pregoeiro foi condenado a multa pecuniária em representação junto ao Município de Cascavel, por inobservância ao estabelecido em edital de licitação:

Pregão Eletrônico. Prefeitura Municipal de Cascavel Aquisição de Computadores e Periféricos. Restrição à Competitividade evidenciada na conduta do Pregoeiro. Imperícia na execução do certame. Desclassificação de algumas licitantes e manutenção de outras concorrentes, embora em situações similares. Desrespeito a normas Editalícias. Procedência com aplicação de multa tipificada no artigo 87, IV, G da LC 113/2013 exclusivamente ao pregoeiro. (grifos nossos)

...

Logo, paradoxal é a tese de defesa apresentada pelo pregoeiro, pois o próprio confessou que a empresa TEXAS, vencedora do certame, "deixou de apresentar um único item do edital qual seja o catálogo o qual a própria marca do produto supria tal necessidade, ocorrendo assim o cumprimento de todos os requisitos do edital inclusive o item 6.1.1. do edital". Ora, se ocorreu desclassificação de um licitante: JLC, sob o fundamento de que "não apresentou catálogo técnico do fabricante", impossível é a concordância de que o outro, diga-se TEXAS, poderia permanecer na disputa, em que pese seus produtos serem HP e, por padrão, guarnecidos de monitores HP. (grifos nossos)

...

Nesse diapason, a conclusão da D. DCM é irretocável: (...) Apesar dos Representados afirmarem que o Departamento de Informática conseguiu identificar devidamente os bens oferecidos pela empresa Texas Informática e Produtos Ltda, mesmo sem a apresentação da documentação exigida pelo Edital, tal proceder não foi estendido aos demais licitantes, que foram desclassificados em virtude da não apresentação da documentação. O mesmo ocorreu com a abertura de prazo para que a empresa Texas Informática e Produtos Ltda enviasse, via correios, certificados e documentos que comprovassem que os equipamentos atendiam ao solicitado em edital. Tal possibilidade não foi estendida aos demais licitantes, desclassificados do certame por não apresentarem documentos exigidos pelo Edital. Ora, tendo em vista o princípio da isonomia, o tratamento dado aos licitantes deve ser uniforme, sem qualquer tipo de favorecimento, para que todos possam concorrer em pé de igualdade, sem quaisquer distinções. (...) Assim, verifica-se que o Pregoeiro se afastou das regras estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 431/2014R, não observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Conclusivamente, imputo ao pregoeiro JOSE CARLOS ZAMBONI a pena de multa inserta no Art. 87, IV, alínea "G" da LC 113/2005, por infringência à isonomia2 2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ERW5.ZLIJ.5C8F.BV5Y.K TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e o desrespeito ao instrumento convocatório3 , ambos, evidenciados na ata do pregão do cotejo para com as disposições do edital. (grifos nossos)

Desta feita, fica claro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela primazia ao princípio da isonomia entre os licitantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. No caso concreto, o Pregoeiro foi multado em face de tratamento favorável a um dos licitantes, na medida em que permitiu que apenas um dos concorrentes fizesse a inclusão posterior de documento que deveria constar da proposta.

Alias, nobre julgador, outro fato que concorre para a dificuldade em realizar a própria peça recursal é que os documentos habilitatórios dos concorrentes já analisados, são fixados apenas no portal do município de Fazenda Rio Grande e não no sistema COMPRASNET, em contradição a própria linha de raciocínio de que as licitações na forma eletrônica são como um fim em si mesmo dentro do sistema, seja ele qual for, desconsiderando fatos e fatores externos que podem influenciar diretamente na contratação mais vantajosa para o Município

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Por fim, após a apresentação dos argumentos fáticos e jurídicos pretéritos, a recorrente requer:

- 1) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido e encaminhado a autoridade superior;
- 2) Que sejam acolhidas todas as teses apresentadas no presente recurso julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE, reabrindo-se o prazo para que a Recorrente, terceira colocada no certame, junte a sua proposta comercial atualizada e ato contínuo sejam analisados os seus documentos de habilitação, haja vista que todas as outras licitantes convocadas tiveram ao menos 04 (quatro) horas corridas para o procedimento em questão;

Fazenda Rio Grande, 10 de outubro de 2022.

---

VINÍCIUS DE OLIVEIRA MARTINS – Sócio Proprietário

[Fechar](#)